

## O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Shelley Macias Primo ALCOLUMBRE

ALCOLUMBRE, Shelley Macias Primo. **O sistema penitenciário brasileiro e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.** Projeto de investigação científica, do Curso de Direito – Centro Universitário Fibra, Belém, 2021.

De acordo com os estudos de Criminologia, os indivíduos encarcerados, principalmente aqueles submetidos a longas privações de liberdade, passam por processos de despersonalização, dessocialização ou desadaptação às condições necessárias da vida em liberdade, uma vez que perdem a sua autonomia, os vínculos afetivos e sociais, entre outras experiências negativas, próprias da privação da liberdade. Daí a necessidade de investigar se as normas penais brasileiras estão pautadas coerentemente na observância dos princípios fundamentais oriundos da posituação dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil possui um sistema de punição com uma tríplice finalidade: retributiva, preventiva e ressocializadora.

Para isso, deve haver não só políticas de prevenção ao crime, mas uma execução da pena adequada para aqueles que infringiram normas penais e receberam uma condenação, a fim de evitar o aumento da violência social e institucional. Atualmente, a população carcerária brasileira é de mais de 700.000 presos, o que confere ao Brasil a terceira colocação do ranking mundial de maior população carcerária. Some-se a isso o fato de que o déficit atual de vagas passa de aproximadamente 206.000 para 354.000, se consideradas as prisões domiciliares (Conselho Nacional de Justiça, 2014). O aumento crescente da utilização da prisão, seguido de uma não diminuição dos índices de crimes cometidos e de sérias violações de direitos e garantias fundamentais, revelam que o sistema penal brasileiro, no seu sentido mais amplo, precisa ser repensado. Nesse cenário, muitas notícias de violação de direitos e garantias são divulgadas – seja o direito à liberdade, à integridade física e/ou psíquica, à saúde, à educação, ao acesso à Justiça. Por outro lado, o preconceito em relação às pessoas que foram alcançadas pelo sistema penal é grande; o ideal de vingança, por vezes disfarçado sob o nome de “justiça” é alimentado e se revela na legislação, na execução da prisão, nas decisões judiciais. No que diz respeito ao processo penal, considerando a adoção do modelo

acusatório, questionamentos são levantados quanto à observância do contraditório, da presunção de inocência, da ampla defesa, no tocante à inversão do ônus da prova, ao princípio da verdade real, à extensão do direito ao silêncio. Considerando que os direitos humanos são direitos que os indivíduos possuem pela sua condição de pessoa humana, válidos para todas as pessoas em todos tempos, universais (previstos em Declarações internacionais de Direitos), e que a Constituição Federal Brasileira estabelece que o Brasil é um Estado Democrático, o que significa afirmar que o Estado brasileiro deve realizar a defesa de tais direitos e o objetivo de justiça social, fundada na dignidade da pessoa humana, é imprescindível, portanto, que a intervenção do direito penal se faça em benefício da maioria da população, sem perder de vista a garantia de dignidade a quem responde a um processo penal ou a quem foi condenado ao cumprimento de uma sanção penal. Torna-se relevante analisar, então, se as políticas públicas voltadas para o controle social por meio das sanções penais cumprem as pautas de asseguramento de direitos para aqueles que são alcançados pelo sistema penal, bem como discutir quais as dificuldades encontradas para fazer cumprir tais preceitos, e como o sistema de justiça criminal atua em prol da concretização desses direitos, para

então poder propor soluções de prevenção ao crime condizentes com o respeito aos direitos humanos. A pesquisa objetivou verificar se o sistema penitenciário brasileiro respeita os direitos e garantias fundamentais da pessoa apenada. Examinaram-se as normas penais brasileiras, bem como as decisões judiciais, se pautadas ou não na observância dos princípios penais, além da coerência entre a política criminal traçada pelo Brasil e os referidos princípios, a fim de identificar as dificuldades encontradas para o assecuramento desses direitos. Com base em textos legais, nacionais e internacionais e *sites* oficiais, além do levantamento de dados obtidos nas Varas Criminais e de Execuções Penais, foi possível traçar um perfil do público incurso no Sistema Penal, as motivações, o tempo de cumprimento da pena, assim como as condições de execução da pena, para se poder contrapor com o que a legislação rege. A partir da análise dos dados e da leitura da bibliografia de referência, foi possível constatar a distância entre o que as normas jurídicas determinam e o que de fato é executado pelo Estado. Verificou-se que as políticas criminais estão equivocadas e na contramão da garantia dos direitos dos presos, uma vez que ferem tais direitos, não se preocupando com uma das finalidades da pena, que é a

ressocialização. Os objetivos do projeto foram alcançados, uma vez que conseguimos identificar as falhas das políticas criminais, como, por exemplo, o recrudescimento do sistema penal ao invés de programas de prevenção ao crime, como o incentivo aos estudos, ao ensino profissionalizante e a aplicação de substitutivos prisionais, como as penas alternativas. Os efeitos deletérios da prisão levaram setores da sociedade, críticos dessas instituições totais, a pressionarem por mudanças no sistema punitivo ou até mesmo pela erradicação da prisão. Nesse movimento, Estados passaram a adotar outras espécies de sanções penais ou medidas cautelares não privativas de liberdade, como as penas restritivas de direitos, o tratamento extra-hospitalar, para os inimputáveis em razão de doença mental, e medidas cautelares diversas da prisão, na fase pré-processual e processual. As transformações nas relações punitivas seguiram seu curso em direção ao asseguramento de direitos ao preso, mas, na prática, não foram aprofundadas o suficiente para garantir as penas privativas de liberdade a eficácia almejada. E a privação da liberdade continua sendo a regra, o que se revela no crescimento da população carcerária brasileira e da violação aos direitos humanos dos

presos. A presente investigação deixa subsídios para que a discussão seja estimulada e ampliada.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Sequência, Florianópolis, v. 27 n. 52, 2006, p. 163-182.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed, 2011, 1ª reimpressão. Rio de Janeiro, Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CARVALHO, Salo de. Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo, Saraiva, 2013.

CHRISTIE, Nils. Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal. Trad. Gustavo Noronha Ávila. Brasília, D'Plácido Livraria, 2016. Coleção Percursos Criminológicos Vol. 1 ELBERT, Carlos Alberto. Novo Manual Básico de

Criminologia. Trad. Ney Fayet Júnior. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline B. Penas Perdidas: o sistema penal em questão. Niteroi: Luam, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em Busca Das Penas Perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro, Editora Revan, 1991.